

## **Aspectos conceituais, espacialização e indicadores do trabalho análogo à escravidão no Brasil, entre os anos de 2003 e 2018**

### **Conceptual aspects, spatialization, and indicators of slave labor in Brazil between 2003 and 2018**

DOI:10.34117/bjdv7n4-489

Recebimento dos originais: 04/02/2021

Aceitação para publicação: 01/03/2021

**Raquel Araújo Alves**

Doutoranda em Geografia  
Universidade Federal de Minas Gerais  
E-mail: raquel.ar@yahoo.com

**Samuel Rodrigues Ribeiro**

Doutorando em Geografia  
Universidade Federal de Minas Gerais  
E-mail: ribeiro.samr@hotmail.com

#### **RESUMO**

Em todos os seus aspectos, a liberdade constitui um dos mais importantes direitos da pessoa humana, em especial, a liberdade ao labor digno, que a valorize e produza meios de sustento e reprodução do seu modo de vida. Apesar desse direito universal, devido a diversos vieses perpassados por interesses políticos e econômicos, o trabalho foi usado como elemento de supressão da liberdade e de dominação humana ao redor do mundo. Não isoladamente, o Brasil elucidou bem essa estrutura com o regime escravocrata até o século XIX, momento histórico em que a Lei Áurea foi sancionada, em 1888. Contrastando com a abolição desse regime, nas últimas décadas, as deflagrações por agentes públicos, com liberação de trabalhadores submetidos à jornada exaustiva, retenção na propriedade em que laboram, acumulação de dívida e intimidação pelos patrões passou a ditar uma nova modalidade de trabalho, levando a questionar até que ponto todos os cidadãos foram de fato alcançados pela promulgação da lei abolicionista. Ao introduzir essa questão, o presente trabalho aborda os aspectos conceituais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, seguido pelo panorama das atividades que mais se utilizam dessa força, com dados estatísticos e cartográficos no recorte temporal entre 2003 e 2018. Ao longo desses quinze anos, os números revelam que 44.230 trabalhadores foram libertados, grande parte deles exercendo atividade relacionada à agropecuária, tendo o maior número de ocorrência o Pará (9.880), Mato Grosso (4.366) e Goiás (3.747), estados com forte vocação e desenvolvimento agrícola.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo, Dignidade humana, Mão de obra, Rural e Urbano.

#### **ABSTRACT**

Liberty is one of the most fundamental human rights, in particular, the right to decent work, which values an individual's physical freedom. Despite this universal human right, due to political and economic interests, work was used as an element of suppression of freedom and for human domination worldwide. Brazil participated in this structure

through the slavery regime that extended here until the 19th century, a historic moment when the *Áurea Law* was sanctioned, in 1888. In contrast to the abolition of slavery, in the last decades, the release of workers on an exhaustive journey, their retention on the property they work on, accumulation of debt, and intimidation by bosses began to dictate a new form of work, leading to question the extent to which all citizens were in fact reached by the benefits of abolitionist law. Thus, this work addresses the conceptual aspects of slave labor in Brazil, followed by the panorama of the activities that most use this workforce, with statistical and cartographic data, between the years 2003 and 2018. Over these fifteen years, the numbers reveal that 44,230 workers were released, most of them working in agriculture and livestock, with the highest number of occurrences in Pará (9,880), Mato Grosso (4,366), and Goiás (3,747), states that have presented great agricultural development in recent decades.

**Keywords:** Slave labor, Human dignity, Labor, Rural and Urban.

## 1 INTRODUÇÃO

Na escravidão humana grande parte das civilizações e Estados-Nações assentaram seu desenvolvimento. A produção de contingentes de escravos para fins diversos tomou parte diretamente nas guerras e na expectativa de expansão e domínio supraterritorial desde a Idade Antiga. A prática da escravidão era justificada por ideários culturais, interesses político-econômicos, além de pressupostos religiosos (FLORENTINO, 2003).

Durante a Idade Moderna, o enredo das transformações sociais abrigadas no século XVIII, entre elas o Iluminismo, o qual se opunha duramente ao Mercantilismo, pois esse último compelia os Estados europeus à exploração econômica ultramarina, buscando riquezas e mão de obra, e patrocinando, conseqüentemente, variadas formas de escravidão (BURNS, 1964). Também no século XVIII, outros acontecimentos calcados na corrente ideal-libertária do Iluminismo levaram ao fortalecimento de movimentos abolicionistas, inaugurando um certo ativismo político contrário à escravidão. Os expoentes desses movimentos defendiam a liberdade individual da pessoa humana, o direito à justiça social e à igualdade racial (BURNS, 1964; CONRAD, 1978).

Posteriormente, da Revolução Francesa emergiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, trazendo consigo um rol de direitos individuais e coletivos da pessoa humana como valor universal. E no Reino Unido, limiar do século XIX – 1807 -, o Parlamento aprovou a proibição da comercialização e tráfico de escravos em todas as suas colônias, com estipulação de multas para casos flagrantes de transporte de escravos em navios comerciais (BETHELL, 1976). O conjunto dessas ações dava o tom do movimento abolicionista de repercussão universal.

No Brasil os primeiros atos abolicionistas incidiram diretamente no transporte de escravos, através de acordo assinado entre Rio de Janeiro e Londres, determinando o fim do tráfico de escravos. Como previsão desse acordo, o patrulhamento inglês deflagrado nas águas da costa brasileira passou a asfixiar a importação de escravos por rota marítima (BARBOSA, 1988). Apesar dessas movimentações, internamente, a escravidão vigorava em todo o território brasileiro.

Pelo fato de o Brasil despontar como último país ocidental em que o regime de escravidão vigorava, pressões internacionais voltaram-se mais firmemente para cá, produzindo aos poucos uma atmosfera pré-abolicionista entre intelectuais da época. A primeira lei pró-abolição surgiu em 1850 – 28 anos após a Independência do Brasil – era a lei Eusébio de Queiroz, que combatia o tráfico clandestino de trabalhadores escravos. Em 1871, segue-se a aprovação da Lei do Ventre Livre, que declarava livre, a partir dessa data, todos os filhos de escravas nascidos no Brasil, bem como previa outras formas de libertação (CONRAD, 1978).

Quatorze anos depois, um projeto antiescravista enviado pelo governo imperial à Assembleia Geral é ratificado; a denominada Lei dos Sexagenários continha diversas normas para regular a extinção gradual do trabalho servil. Entre suas disposições principais estava a de libertar escravos que completassem 60 anos, porém com obrigação para que estes sexagenários prestassem serviço a título de indenização ao seu senhor pelo prazo de três anos (CONRAD, 1978). Finalmente, em maio de 1888, a princesa Isabel assina a Lei Áurea, concedendo a libertação integral de todos os escravos no território brasileiro. Embora consistindo em apenas dois artigos, as poucas letras davam fim aos cerca de 300 anos do trabalho escravo no Brasil.

Formalmente a escravidão é extinta; a prática antes apoiada pelo Estado torna-se ilegal. Contudo, mesmo que em diversas partes do país práticas de trabalho forçado tenham sido ligeiramente registradas, sobretudo na Amazônia, é no final do século XX e início do século XXI que tal modalidade de trabalho tornou-se mais bem descrita, principalmente a partir das contribuições de Théry *et al.* (2009). Trata-se de forma de trabalho estranha ao ordenamento jurídico e às convenções e tratados internacionais (MTB, 2011), pois reproduz condições análogas àquelas extinguidas no Brasil em 1888.

Enquanto no ambiente formal as relações trabalhistas vinculadas ao emprego são regidas por legislação, dotada de instrumentos jurídicos independentes, na qual figura um contrato, com salário previamente definido, direito às férias, décimo terceiro salário,

abono, gratificação e jornada laboral e descanso semanal fixados nos termos da lei, a atividade análoga à de trabalho escravo, por sua vez, é oposta aos termos legais do emprego, pois não observa os direitos do trabalhador e porque suprime sua liberdade e viola sua dignidade, mantendo e reproduzindo-se como atividade à margem da lei.

Espacialmente, essa modalidade extrapola locais de maior entrave à fiscalização, como propriedades fundiárias do interior amazônico, invadindo cidades e assumindo maior complexidade de estruturas, agentes e ambientes. Segundo Ribeiro e Gonçalves (2013), o trabalho escravo contemporâneo funciona como rede, recobrando o território brasileiro, cuja articulação ou nós se assenta em duas diferentes zonas preferenciais que se conectam; i) zonas produtoras, em que há demanda de mão de obra e atuação dos agentes de aliciamento, e ii) zonas receptoras, regida pela oferta de trabalho, onde o trabalhador aliciado é entregue e incorporado à cadeia produtiva.

Nas últimas décadas, tem crescido o número de publicações sobre o trabalho forçado, principalmente no campo do Direito [exibindo a complexidade jurídica do assunto], das Ciências Sociais [com vistas às contradições que arregimentaram essas formas laborais] e, no âmbito da Geografia, seus trabalhos têm cooperado muito em termos da regionalização do trabalho escravo, produzindo uma cartografia fundamental às análises espaciais e territoriais do assunto.

A fim de fornecer mais elementos ao debate sobre o tema, este artigo apresenta números e dados oficiais até o recente, desenhando o panorama do trabalho forçado no Brasil de 2003 a junho de 2018, bem como mostra quais são as atividades econômicas que mais se utilizam do trabalho escravo, onde emergem tais atividade e de onde vêm seus trabalhadores, expondo cenários e as engrenagens por trás dessa indústria que atenta contra a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

## **2 METODOLOGIA**

A pesquisa recorreu à seleção bibliográfica, com revisão de literatura especializada. Posteriormente, dados numéricos e de estatística foram obtidos junto ao Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil <<https://smartlabbr.org>>, uma plataforma de acesso livre, desenvolvida e mantida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho no âmbito do fórum Smartlab de Trabalho Decente. O banco de informações dessa plataforma é sustentado por dados governamentais de diversas fontes, incluindo registros administrativos do

MPT, dados censitários domiciliares e do Sistema de Indicadores Municipais de Trabalho Decente da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Consequentemente, o cruzamento desses dados resultou em uma cartografia com a identificação e representação espacial de três variáveis estruturantes do trabalho escravo, a saber: i) local de resgate; ii) local de nascimento - naturalidade e iii) local de contratação ou domicílio do trabalhador libertado. Esses dados depõem sobre a estrutura de rede do trabalho escravo no Brasil, fornecendo um panorama preliminar sobre sua organização e reprodução.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

#### 3.1 NOTA CONCEITUAL SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

Discussões acerca deste tema são necessariamente oportunas, diante da situação que a tantos submete. Embora a Constituição Federal represente uma conquista de direitos invioláveis para todo o cidadão em território nacional, ainda se convive com situações que levam a questionar até que ponto a dita escravidão foi abolida e a efeitos da Lei Áurea foi auferida por todos. Entre as motivações para que muitos venham a submeter-se a regimes laborais ditos degradantes, a exemplo do trabalho em condição análoga à de escravo, Ribeiro e Gonçalves (2013) observaram contrapartes na lógica do sistema capitalista, conforme citamos abaixo:

Neste novo século marcado por profunda transformação decorrente dos paradigmas do processo de produção industrial e reprodução do capital, o homem se vê inserido em um horizonte, cuja racionalidade conduz à definição de que uma das mais louváveis capacidades humanas está naquela que lhe permite comprar e sobreviver de acordo com os ditames da ordem que o envolve, gerando a impressão de que não importa a forma como labuta, desde que alcance o que o satisfaz. Tal concepção tem levado muitos cidadãos a submeterem-se a condições indignas de trabalho e a personificação do trabalho escravo é também fruto dessa consciência (RIBEIRO e GONÇALVES, 2013).

Concernente ao seu termo, sabe-se que é imprópria a denominação “escravidão” ou “trabalho escravo” no Brasil, devido à nova redação dada pelo artigo 149 do Código Penal que elenca no *caput* a situação de trabalho análoga à de escravo. Ocorre que, pela força que a palavra *escravidão* exerce, optou-se por fazer algumas referências a essa terminologia.

Vários autores têm trabalhado a terminologia, com definição e elementos associados ao trabalho de formas variadas, mas todas mostram nuances de um mesmo fenômeno - a condição servil do trabalhador. Nesse sentido, instituições governamentais e intergovernamentais apresentaram conceitos com relativa aproximação, por exemplo,

para a OIT, a característica mais visível do trabalho escravo é a falta de liberdade, incluindo ainda a retenção de documentos, dificuldade de acesso ao local, presença de guardas armados e a servidão por dívida. Adiciona-se a esse quadro condições sub-humanas de vida, de trabalho e de absoluto desrespeito à dignidade da pessoa (OIT, 2015).

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), por sua vez, entende o trabalho escravo contemporâneo não apenas como a submissão de natureza física, mas psicológica do trabalhador e uma das formas de efetivar a submissão é por meio da dívida crescente e impagável do trabalhador com o patrão. Uma vez contraído o endividamento por parte do trabalhador, ocorre o cerceamento da liberdade, a restrição e vigilância, com intimidação, uso da força armada, prática de espancamentos e até de assassinatos (CPT, 2007).

No âmbito jurídico, o ano de 2017 foi marcado por debates que movimentaram a opinião pública e gerou pressão de entidades e organizações não governamentais, contrários à Portaria MTB 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, pois essa trazia um novo entendimento acerca do trabalho escravo. Na Portaria MTB 1.129/2017, um dos tópicos mais controversos consistia no condicionando, i.e., a necessidade de comprovação de o trabalhador ter sido submetido à jornada de trabalho exaustiva, para então ser enquadrado na condição análoga à de escravo.

Outro ponto de grande desagravo se dava pela condição tida por *degradante*, pois essa estava vinculada à constatação dos grupos de trabalho mediante “atos comissivos de violação dos direitos fundamentais [...] do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade” (BRASIL, 2017). Após intensa pressão de setores especializados da sociedade civil, entidades jurídicas, grupos ligados à defesa dos direitos humanos e organismos internacionais, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liminar suspendendo a referida proposta (ADPF 489 MC/DF). Nas palavras da ministra Rosa Weber “como provável efeito prático a ampliação do lapso temporal durante o qual ainda persistirá aberta no Brasil a chaga do trabalho escravo”. A ministra entendeu que a nova legislação cooperaria para a manutenção do trabalho servil, com pretexto formal, ao invés de sua erradicação.

Acatando a decisão da magistrada, o Governo Federal editou a Portaria MTB 1.293/2017, desta feita, ampliando o entendimento, forma e definição de trabalho escravo. Em sua redação, o trabalho análogo ao escravo deixou de ser caracterizado mediante a constatação restrita de “jornada exaustiva”, tornando-se estendido e tido como “toda

forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social" (BRASIL, 2017). Adicionalmente, a condição degradante também foi redefinida, a qual passou a ser entendida como toda e "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador [...] dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho" (BRASIL, 2017). De modo geral, apesar de sinais de reveses na erradicação do trabalho escravo que o rearranjo político, com certa interpretação tentou emplacar, a convergência da sociedade em favor do direito ao trabalho decente contribuiu para a mudança de rumo. Ao pressionar por uma legislação mais intransigente com a prática do trabalho forçado, e conseqüentemente, mais solidária em relação ao trabalhador, o ativismo social mostrou vigilância à liberdade e fortaleceu valores da dignidade humana.

Concernente à dignidade, essa pode ser entendida como uma qualidade humana intrínseca e distintiva de cada pessoa, que a faz merecedora do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade (SARLER, 2003). Submeter outrem ao trabalho que torna desprezível a própria condição da pessoa humana, significa negar-lhe essa dignidade (e.g., RIBEIRO e GONÇALVES, 2013).

### 3.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: SÉRIE HISTÓRICA (2003-2018)

O fenômeno do trabalho em condição análoga à de escravo há algum tempo deixou de restringir-se às áreas mais distantes da atuação e fiscalização do poder público, como por exemplo, os latifúndios no interior da Amazônia (cf. RIBEIRO e GONÇALVES, 2013), uma vez que essa modalidade passou a fazer parte também dos ambientes urbanos (KEMPFER e MARTINS, 2014).

Rural e o urbano são entes completamente conectados e esses dois mundos não somente se retroalimentam, como também os fenômenos que emergem no campo, tendem a repercutir na cidade, e vice-versa. Evidência disso é que o modelo de produção e consumo que muitas vezes tem expulsado os agricultores familiares de suas terras no campo é o mesmo que explica o crescimento desordenado das metrópoles e, o ideário do desenvolvimento que impulsiona a abertura de novas fronteiras agrícolas no meio rural, também acelera a construção civil regular ou espontânea nas cidades. Do campo e da

cidade os dados sobre o trabalho escravo surgem mostrando que essa problemática possui raízes alicerçadas em uma cadeia bem estruturada.

Através do Observatório Digital de Trabalho Escravo, em cooperação com o MPT e a OIT, que visa a gestão eficiente e transparente de políticas públicas e de projetos de prevenção e erradicação do trabalho escravo no Brasil, a coleta de informações e a padronização (com integração) dos bancos de dados existentes, diagnósticos e números coletados tornou o tema mais conhecido e seus indicadores cada vez mais precisos. De acordo com o Observatório, o trabalho escravo no país está assentado em três premissas, quais sejam: (i) a escravidão é uma indústria organizada com conceitos e estatutos de análise próprios; (ii) essa indústria se distribui de forma estruturada pelo território brasileiro; e (iii) como indústria organizada e espacialmente estruturada, o trabalho escravo possui curvas de oferta e de demanda (BRASIL, 2018).

Essa tríade de premissas tem nítida relação com as zonas produtoras (oferta de mão de obra) e as zonas receptoras (demanda de trabalho) e envolve inúmeros agentes (trabalhador, aliciador, “gato” e o patrão ou proprietário da atividade econômica). A exemplo de várias ocorrências flagradas no estado do Pará, a rede estruturante tem início através dos aliciadores e “gatos”, que “contratam” e buscam os trabalhadores, respectivamente, em seus territórios e os transportam até o receptor final, i.e., o dono da propriedade, que geralmente se constitui em atividade econômica rural do patrão (RIBEIRO e GONÇALVES, 2013). O perfil dos contratos consiste em geralmente do sexo masculino, em maioria rapazes e adultos, analfabetos funcionais (THÉRY et al., 2009), cuja vulnerabilidade econômica, a qual estão sujeitos em seus territórios originários funcionam como estratégias que são bem exploradas pelos aliciadores.

O Brasil contabilizou 44.229 trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão de 2003 a junho de 2018. Esse total de resgate foi calculado com base no Banco de Dados COETE/MTE (2003-2018), que inclui beneficiários e não-beneficiários do Seguro-Desemprego, modalidade trabalhador resgatado. Desses ~45 mil, 36.046 tiveram a residência apurada, e pouco menos (35.969) tiveram sua naturalidade também apurada (BRASIL, 2018). Tais informações permitiram a construção de uma cartografia isolada baseada em três variáveis: 1. **Libertação**, i.e., local com maior ocorrência ou flagrante de atividade que usa do trabalho escravo (Fig. 1, Tab. 1); 2. **Naturalidade**, i.e., local onde nasceu o trabalhador (Fig. 2, Tab. 2); e 3. **Domicílio**, i.e., onde o trabalhador morava quando foi ‘contratado’ e levado à unidade de serviço (Fig. 3, Tab. 3).



Diante de observações espaciais envolvendo unidades da federação, entre os estados que concentraram o maior número de atividades econômicas flagradas contendo trabalho escravo estão o Pará (9.880), seguido de Mato Grosso (4.366) e depois Goiás (3.747). Conforme mostra a figura 1, nota-se um amplo corredor de sentido N-S que vai do Pará (Norte) até Mato Grosso (Centro-Oeste) de atividades econômicas que têm como força de trabalho a mão de obra servil. Esses estados representam grandes fronteiras agrícolas e de atividades pecuárias em expansão nas últimas décadas, o que sugere, em primeira análise, forte correlação entre algumas delas e o trabalho servil.

Figura 1. Representação cartográfica de áreas no território nacional onde mais trabalhadores em condição análoga à de escravo foram resgatados.



Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (2018).

Concernente aos números exibidos pelo Pará, cabe destacar a operação ocorrida em 2007, no município de Ulianópolis (390 km de Belém), o qual chamou atenção pelo volume de trabalhadores exercendo atividade forçada. Na operação, o Grupo Móvel de Fiscalização do MTB flagrou e libertou 1.113 trabalhadores da fazenda Pagrisa (Pará Pastoral e Agrícola SA) que trabalhavam em condições análogas à escravidão (THÉRY et al., 2009). Baseado no número apresentado pelos estados campeões em trabalhadores libertados, vê-se que o Pará concentrou mais que o dobro em relação ao segundo colocado (Mato Grosso) no mesmo período (Tabela. 1).

Em relação às principais atividades econômicas que se ocupavam desses trabalhadores ao longo desses 15 anos (Tab. 1) figuravam os setores agropecuário em geral, agricultura, carvoaria e construção civil. No Pará, entre 1995 e 2006, as atividades econômicas que mais concentraram mão de obra forçada foram as dos ramos agropecuário, madeireiro, usinas de álcool e açúcar, mineradora, garimpo, empresas de reflorestamento/celulose, fazendas, olarias, produção de sementes de capim e seringais (THÉRY et al., 2009).

Tabela 1 - Ranking dos estados onde mais trabalhadores foram resgatados.

Maior incidência de trabalho escravo	Número de trabalhadores Resgatados
Pará	9.880
Mato Grosso	4.366
Goiás	3.747
Minas Gerais	3.527
Bahia	3.192
Tocantins	2.907
Mato Grosso do Sul	2.679
Maranhão	2.648
Rio de Janeiro	1.663
São Paulo	1.619

No que se refere à origem/naturalidade do trabalhador libertado, variável que permite caracterizar eventuais locais onde há maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, bem como relacionar altas taxas de desemprego e baixa qualificação profissional do aliciado, a combinação desses indicadores contribui para que o trabalhador faça movimentos de migração inter-regional, buscando por trabalho e melhor expectativa de vida em outros estados ou cidades. Nesse sentido, na Região Nordeste nasceu o maior número de trabalhadores envolvidos no contexto do trabalho escravo (Fig. 2), e entre os estados com naturalidade apurada mais frequente está o Maranhão (8.084), seguido da Bahia (3.541) (Tab. 2).

Na tabela 2, onde são apresentados trabalhadores em números, é importante perceber que, embora o estado do Pará tenha apresentado a maior incidência de trabalhadores libertos, ele ocupa o quarto lugar em termos de naturalidade, sugerindo, portanto, que grande parte daqueles que atuavam como mão de obra escrava nas atividades econômicas desse estado foi trazida de outras unidade da federação, em especial, Maranhão e Bahia, pela ação de “gatos” que providenciaram o transporte até o receptor final (patrão) no meio rural paraense.

Figura 2. Representação espacial de área com maior frequência de naturalidade do trabalhador resgatado em condição análoga à de escravo



Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (2018).

A terceira variável, por sua vez, comunica a residência dos trabalhadores resgatados, i.e., domicílio/estado que residiam quando foram contratados e levados às unidades de trabalho, de onde, posteriormente, foram libertos pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho (Figura 3). Essa variável reflete zonas que mais forneceram mão de obra e, conseqüentemente, onde há maior facilidade de aliciamento do trabalhador, os quais são seduzidos por propostas de trabalho vantajosas, com promessas de vultosos rendimentos.

Tabela 2 - Estados com o maior índice de naturalidade dos trabalhadores resgatados.

Estado com maior naturalidade	Quantidade de Trabalhadores Resgatados
Maranhão	8.084
Bahia	3.541
Minas Gerais	3.066
Pará	3.042
Tocantins	1.934
Mato Grosso do Sul	1.897
Goiás	1.595
São Paulo	1.056
Mato Grosso	864
Rio de Janeiro	566

Os estados com maior incidência domiciliar constam na tabela abaixo (Tabela. 3). A liderança de domicílios de trabalhadores cooptados pertence ao estado do Maranhão (Fig. 3), e nesse sentido, cabe destaque ao município de Codó, de onde 360 trabalhadores foram contratados no intervalo de 15 anos. A variável domiciliar complementa a distribuição espacial dos domicílios (Fig. 3) e essa combinação fomenta novas questões, que embora não busquemos neste trabalho discuti-las ou refletir acerca, elas não podem ser ignoradas. Essas questões derivam do fato de, as zonas fornecedoras de trabalhadores, i.e., domicílios, têm aparentemente alta correlação com os setores mais socialmente empobrecidos do país, onde geralmente há dificuldades econômicas históricas e baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Estaria o aliciamento do trabalhador condicionado ao seu contexto da pobreza? A vulnerabilidade econômica e a “exclusão” social contribuem para a sustentação da rede do trabalho escravo?

Figura 3. Representação cartográfica domiciliar do trabalhador resgatado em condição análoga à de escravo.



Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (2018).

De modo geral, os dados número-cartográficos retratam zonas de grande probabilidade para a aceitação de ofertas de trabalho [escravo]. Por isso, essas zonas devem ser tidas como prioritárias, tanto em termos de atuação pública, através da

implementação de políticas específicas de promoção do trabalho, emprego e renda, bem como alvo de campanhas de conscientização acerca da atuação da rede de trabalho escravo. Além disso, a execução dessas políticas devem ser acompanhadas de qualificação profissional e incentivo à formação de mão de obra qualificada, como estratégia para romper com o subemprego. No caso dos trabalhadores contratados em seus domicílios, a maioria é atraída por solução para sua situação de vida, o que não lhe permite recusar “oportunidade de trabalho”. Uma vez aliciado, acaba por ser utilizado como mero “objeto” para a exploração do trabalho, ao invés de autor do rumo de sua própria vida, existência e provisão material.

Por fim, é relevante pontuar a reincidência do trabalhador liberto em novo ciclo de trabalho escravo. Muitas vezes, o libertado reincide na submissão a esse tipo de atividade por não dispor de oportunidade de trabalho, ou porque sua história de vida, cor ou condição social são entendidas como segregadoras (RIBEIRO e GONÇALVES, 2013), reforçando, portanto, que a libertação deve vir acompanhada de um conjunto de políticas de empregabilidade e renda. A não inserção deste trabalhador liberto no mercado formal tende a cooperar para que sua liberdade e dignidade permaneçam continuamente sujeitos à usurpação por terceiros, em que pese a doutrina garantir sua inviolabilidade.

Tabela 3 - Estados com o maior índice de domicílio dos trabalhadores resgatados.

Estado de incidência domiciliar	Quantidade de Trabalhadores Resgatados
Maranhão	6.465
Pará	5.341
Bahia	3.182
Minas Gerais	2.854
Tocantins	2.252
Mato Grosso do Sul	2.101
Mato Grosso	1.801
Goiás	1.756
São Paulo	1.031
Rio de Janeiro	655

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseado no curto recorte temporal (2003-2018), nota-se que o trabalho escravo no Brasil é uma atividade organizada que cruza os meios urbano e rural. Os números apresentados retratam pessoas, cuja dignidade foi violada. Ao longo desses 15 anos, 44.230 trabalhadores foram libertados, a maioria exercendo atividades relacionadas ao setor agropecuário, tendo o maior número de ocorrência nos estados do Pará (9.880) e Mato Grosso (4.366). Maranhão destaca-se como o estado onde mais trabalhadores têm

sido aliciados para a rede de trabalho escravo, com destino preferencial ao campo paraense.

Em condições reprodutivas muitas vezes sub-humanas, o desmonte dessa estrutura organizada que persiste em manter-se alimentada por diversos agentes, passa obrigatoriamente pela firme atuação do poder público. Mesmo que o número de trabalhadores libertos seja expressivo e os flagrantes tenham acarretado a interrupção de atividades que subsistiam com a força da exploração do trabalhador, lançando esperança sobre a erradicação do trabalho escravo no Brasil, muito se tem a fazer, tendo em vista garantir o direito à liberdade e à dignidade de toda a pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, R. Parecer sobre o Projeto nº 48-A. in Senado Federal - A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas. Brasília, 1988.

BETHELL, L. A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869. Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1976.

BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria 1.129/2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo. Disponível em: <<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2017&jornal=515&pagina=43>>>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 489. Disponível em: <<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

BURNS, E. M. N. História da Civilização Ocidental: do Homem das Cavernas Até a Bomba Atômica. Tradução de Lourival Gomes Machado; Lourdes Santos Machado e; Leonel Vallandro / Título Original Western Civilizations: Their History and their Culture — 2ª Edição. 3ª Impressão revista e atualizada de acordo com a 4ª edição norte-americana. — Volume I; Editora Globo, Rio de Janeiro – Porto Alegre – São Paulo, 1964.

CONRAD, R. Os últimos anos da escravatura no Brasil. Rio de Janeiro, ed. Civilização Brasileira, 1978.

FLORENTINO, M. Ensaio sobre escravidão. Minas Gerais: UFMG, 2003.

MARTINS, L. C; KEMPFER, M. Trabalho escravo urbano contemporâneo: o trabalho de bolivianos nas oficinas de costura em São Paulo. Revista do Direito Público, Londrina, v.8, n.3, p.77- 102, 2013.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho escravo no Brasil do Século XXI. Brasília: OIT, 2015. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/prgativ/in\\_focus/trab\\_esc.php](http://www.oitbrasil.org.br/prgativ/in_focus/trab_esc.php)>. Acesso em: 02 out. 2019.

RIBEIRO, S, R; GONÇALVES, E. G. Especialização e Perspectivas do Trabalho Escravo Contemporâneo no Campo Paraense. In: ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA, 2013, João Pessoa. Anais... João Pessoa: 2015. p. 1–24.

SARLET, I. W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. In: Leite, George Salomão (Org.). Dos Princípios Constitucionais - Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

THÉRY, H. Atlas do Trabalho Escravo no Brasil / Hervé Théry, Neli Aparecida de Mello, Julio Hato, Eduardo Paulon Girardi. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.